

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 200 RE'IS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE 400 RE'IS

SUMMARY

DIARIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937 — Código de Impostos e Taxas.

PALACIO DO GOVERNO — Despachos do sr. Secretário do Governo.

SEGURANÇA PUBLICA — Decretos de 24 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Expediente da Directoria do Expediente — Requerimentos despachados — Comunicações á Secretaria da Fazenda — Da Directoria da Contabilidade — Pagamentos requisitados — Notas de empenho — Da Directoria da Justiça — Requerimentos despachados.

Procuradoria de Terras — Expediente do dia 24 do corrente.

Departamento das Municipalidades — Consultas das Prefeituras e Camaras Municipaes.

Departamento Estadual do Trabalho — Agencia Official de Collocação.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA — 1.a Directoria — 1.a Secção — Requerimentos despachados — Acto — Titulo remetido — 1.a Directoria — 2.a Secção — Autorizações expedidas — Pagamentos autorizados — 1.a Directoria — 3.a Secção — Requerimentos despachados — Superintendencia da Ordem Política e Social — Escala.

Guarda Civil — Boletim n. 89.

SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos a serem effectuados no dia 27 — Taxas dos Serviços de Agua e Esgottos — Directoria Geral da Receita — Despachos — Impostos Estaduaes — Tribunal de Impostos e Taxas — Decisões — Directoria de Impostos e

Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria — Procuradoria Fiscal do Estado — Certidões negativas.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Directoria do Expediente — Requerimentos despachados — Officios.

Directoria de Contabilidade — Extracto n. 39-A Boletim Meteorologico.

SECRETARIA DA EDUCACÃO E SAUDE PUBLICA — 1.a e 2.a Directorias — Expediente das 1.a e 2.a Secções — 3.a Directoria — 1.a Secção — Sub-Directoria Geral.

Directoria do Ensino — Concurso — Expediente Geral. — Delegacia Regional do Ensino.

Superintendencia da Educação Profissional e Domestica — Papeis entrados e despachados — Officios.

Serviço Sanitario — Secretaria — Secção de Expediente — Inspectoria de Hygiene Escolar e Educação Sanitaria.

SECRETARIA DA VIAÇÃO — Directoria Gerl — Actos do sr. Secretario — Circular n. 608, de 23 do corrente — Directoria de Viação — Repartição de Aguas e Esgottos.

Departamento de Estradas de Rodagem — Contabilidade.

EDITAES DO EXECUTIVO

DIARIO DOS MUNICIPIOS

CAMARA MUNICIPAL DE S. PAULO — Expediente da Secretaria.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE S. PAULO — Movimento da Thesouraria — Requerimentos despachados pelo sr. Prefeito — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento dos Serviços Municipaes — Departamento de Obras Publicas — Departamento da Fazenda — Departamento de Cultura — Departamento Municipal de Hygiene.

EDITAES BALANCETES

DIARIO DA ASSEMBLEA

ASSEMBLEA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO — 56.a Sessão Extraordinaria em 24 de abril de 1937 — Presidencia do sr. Henrique Bayma — Secretarios, srs.: Antenor Gandra e Toledo Artigas — Expediente — Ordem do dia 26-4-937.

BOLETIM FEDERAL

2.a REGIÃO MILITAR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Secção de São Paulo)

RECEBEDORIA FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ELEITORAL EDITAES DO SERVIÇO ELEITORAL

DIARIO DA JUSTIÇA

CÔRTE DE APPELLACÃO

Presidencia — Requerimentos despachados — Despacho.

Secretaria — Escola de Officiaes de Justiça — Ordem do dia: da 1.a Camara em 26; de Camaras Con-junctas em 27 — Expediente — Autos entrados em 22 e preparos — 3.o Officio.

Corregedoria Geral da Justiça — Despachos.

Procuradoria Geral do Estado — Officio — Pareceres.

EDITAES — Fóro da Capital — Fóro do Interior.

INEDITORIAES

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Diário do Executivo

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 8.255 DE 23 DE ABRIL DE 1937.

CÓDIGO DE IMPOSTOS E TAXAS

O DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOSO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, usando das suas attribuições,

Decreto:

INTRODUCCÃO

Art. 1.º — A arrecadação dos impostos e taxas estaduais reger-se-á pelas normas deste Código, que consolida e regulamenta a legislação tributaria do Estado.

Art. 2.º — Este Código será revisto e publicado em nova edição no mez de janeiro de cada anno, sempre que no decurso do exercicio anterior tenha havido alterações na legislação tributaria do Estado, ou na sua regulamentação.

Paragraphe unico — Verificada a hypothese, o projecto de nova edição deste Código será apresentado ao secretario da Fazenda, na primeira quinzena de janeiro, pelo director geral da Receita.

LIVRO I

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

TITULO I

DO IMPOSTO EM GERAL

CAPITULO I

Da incidência e da taxa do imposto

Art. 1.º — O imposto sobre vendas e consignações effectuadas no Estado pelos commerciantes ou produtores, inclusive os industriaes, criado pelo art. 2.º da lei n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, será devido sempre que se realizar qualquer dessas operações, seja qual for a procedência, destino ou especie dos productos, e arrelar-se-á em sello especial ou por verba, de conformidade com o disposto neste Livro.

§ 1.º — Nos contractos de compra e venda celebrados fóra do Estado, mas que tiverem execução no seu territorio, com a entrega da mercadoria ao comprador por filial ou representante do vendedor aqui existentes, ou por outro terceiro qualquer, a venda estará sujeita ao imposto sobre vendas e consignações, ainda que a operação seja facturada por estabelecimento situado fóra das divisas estaduais.

§ 2.º — Na hypothese do paragrapho anterior, se o proprio vendedor fizer entrega de mercadoria já existente no Estado, será tambem devido o imposto.

§ 3.º — Não estão sujeitas ao imposto as vendas de mercadorias importadas, quando, após a celebração do contracto de compra e venda, o vendedor estabelecido fóra do Estado remetter a mercadoria vendida directamente da praça exportadora ao importador ou comprador domiciliado em territorio paulista.

Art. 2.º — O imposto será cobrado á taxa de um por cento (1%) sobre a importancia da venda ou consignação, arredondadas, na cobrança, para cem réis, as frações desta importancia.

Paragraphe unico — A importancia da operação, para o calculo do imposto, será sempre em moeda nacional. Tratando-se de moeda estrangeira, far-se-á a conversão ao cambio do dia em que a operação se effectuar, quando á vista; ou no daquelle em que se emitir a duplicata, quando a prazo, de accordo com a cotação da Camara Syndical dos Corretores.

CAPITULO II

Das isenções

Art. 3.º — São isentas do imposto:

a) as primeiras vendas ou consignações de qualquer producto, effectuadas pelos pequenos produtores, sendo assim definidos os que tiverem produção annual inferior a tres contos de réis;

b) as primeiras consignações de productos da agricultura e da criação, quando effectuadas pelos proprios produtores, desde que taes productos não tenham sido manufacturados, semi-manufacturados ou transformados por qualquer processo industrial;

c) as vendas a termo, registradas em caixa de liquidação, quando liquidadas por differença;

d) as vendas ou consignações de moedas e de titulos de credito, exceptuados os representativos de mercadorias, taes como os "warrants", os bilhetes de mercadorias e os conhecimentos de transporte;

e) as vendas ou consignações de jornaes e revistas;

f) as vendas de productos ou sub-productos agricolas ou industriaes, quando effectuadas pelos proprios produtores directamente nos seus empregados ou operarios, mediante lançamento em conta corrente ou desconto em folha.

§ 1.º — A isenção do imposto sobre as primeiras vendas e consignações effectuadas pelos pequenos produtores, a que se refere a letra "a", será concedida nos termos dos paragraphos seguintes.

§ 2.º — Para o calculo do valor mencionado naquella letra, será tomada, em conjunto, toda a produção annual, sem distincção de productos.

§ 3.º — O produtor que se considerar favorecido pela isenção solicitará á Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria, em officio ou carta, com a firma reconhecida, o fornecimento da respectiva ficha.

§ 4.º — Os agricultores e criadores declararão nos seus pedidos:

a) nome e endereço do requerente;

b) denominação, área e valores, com e sem benfeitorias, da propriedade immovel;

c) especies de culturas ou criações, seus valores, especificadamente, e área empregada em cada uma.

§ 5.º — Os produtores, não incluídos no § anterior, declararão apenas seu nome e endereço, natureza e valor annual de cada produção.

§ 6.º — Verificada a exactidão das declarações mencionadas nos paragraphos anteriores e devidamente inscruído o processo, o director da Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria dirá se se trata de pequeno produtor.

§ 7.º — Deferido o pedido, será fornecida ao requerente uma ficha de isenção annual.

§ 8.º — A ficha de isenção será cassada, durante o exercicio, se a produção ascender a tres contos de réis (3:000\$000), ou quando a Directoria Geral da Receita verificar que as declarações do interessado, constantes do processo de isenção, não correspondem á realidade.

§ 9.º — O fornecimento de segunda via da ficha dependo de requerimento sellado, trazendo a firma reconhecida.

§ 10.º — Do indeferimento do pedido cabe recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas, na fórma da legislação em vigor, dentro do prazo de trinta (30) dias, depois de publicada a decisão no "Diário Official".

§ 11.º — Para gozar da isenção de que trata a letra "a" deste artigo, deve o commerciante que realizar compras